



PROJETO DE LEI

PL./0418.1/2019

Lido no expediente	1042
Sessão de	07/11/19
As Comissões de:	
01) Juris	
02) Trabalho	
03) Educação	
04) Saúde	
05) Meio Ambiente	
06) Defesa do Consumidor	
07) Direitos Humanos	
08) Direitos da Mulher	
09) Direitos da Criança e do Adolescente	
10) Direitos da Pessoa com Deficiência	
11) Direitos da Idade	
12) Direitos da Juventude	
13) Direitos da Família	
14) Direitos da Comunidade	
15) Direitos da Natureza	
16) Direitos da Cultura	
17) Direitos da Economia	
18) Direitos da Infraestrutura	
19) Direitos da Tecnologia	
20) Direitos da Inovação	
21) Direitos da Sustentabilidade	
22) Direitos da Inclusão	
23) Direitos da Acessibilidade	
24) Direitos da Participação	
25) Direitos da Transparência	
26) Direitos da Integridade	
27) Direitos da Ética	
28) Direitos da Responsabilidade	
29) Direitos da Cidadania	
30) Direitos da Democracia	
31) Direitos da Justiça	
32) Direitos da Paz	
33) Direitos da Segurança	
34) Direitos da Defesa	
35) Direitos da Justiça Militar	
36) Direitos da Justiça do Trabalho	
37) Direitos da Justiça Eleitoral	
38) Direitos da Justiça de Família	
39) Direitos da Justiça de Menores	
40) Direitos da Justiça de Infância	
41) Direitos da Justiça de Juventude	
42) Direitos da Justiça de Mulher	
43) Direitos da Justiça de Pessoa com Deficiência	
44) Direitos da Justiça de Idade	
45) Direitos da Justiça de Juventude	
46) Direitos da Justiça de Família	
47) Direitos da Justiça de Comunidade	
48) Direitos da Justiça de Natureza	
49) Direitos da Justiça de Cultura	
50) Direitos da Justiça de Economia	
51) Direitos da Justiça de Infraestrutura	
52) Direitos da Justiça de Tecnologia	
53) Direitos da Justiça de Inovação	
54) Direitos da Justiça de Sustentabilidade	
55) Direitos da Justiça de Inclusão	
56) Direitos da Justiça de Acessibilidade	
57) Direitos da Justiça de Participação	
58) Direitos da Justiça de Transparência	
59) Direitos da Justiça de Integridade	
60) Direitos da Justiça de Ética	
61) Direitos da Justiça de Responsabilidade	
62) Direitos da Justiça de Cidadania	
63) Direitos da Justiça de Democracia	
64) Direitos da Justiça de Paz	
65) Direitos da Justiça de Segurança	
66) Direitos da Justiça de Defesa	
67) Direitos da Justiça Militar	
68) Direitos da Justiça do Trabalho	
69) Direitos da Justiça Eleitoral	
70) Direitos da Justiça de Família	
71) Direitos da Justiça de Menores	
72) Direitos da Justiça de Infância	
73) Direitos da Justiça de Juventude	
74) Direitos da Justiça de Mulher	
75) Direitos da Justiça de Pessoa com Deficiência	
76) Direitos da Justiça de Idade	
77) Direitos da Justiça de Juventude	
78) Direitos da Justiça de Família	
79) Direitos da Justiça de Comunidade	
80) Direitos da Justiça de Natureza	
81) Direitos da Justiça de Cultura	
82) Direitos da Justiça de Economia	
83) Direitos da Justiça de Infraestrutura	
84) Direitos da Justiça de Tecnologia	
85) Direitos da Justiça de Inovação	
86) Direitos da Justiça de Sustentabilidade	
87) Direitos da Justiça de Inclusão	
88) Direitos da Justiça de Acessibilidade	
89) Direitos da Justiça de Participação	
90) Direitos da Justiça de Transparência	
91) Direitos da Justiça de Integridade	
92) Direitos da Justiça de Ética	
93) Direitos da Justiça de Responsabilidade	
94) Direitos da Justiça de Cidadania	
95) Direitos da Justiça de Democracia	
96) Direitos da Justiça de Paz	
97) Direitos da Justiça de Segurança	
98) Direitos da Justiça de Defesa	
99) Direitos da Justiça Militar	
100) Direitos da Justiça do Trabalho	

Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito Estadual, a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, que se regerá nos termos desta lei.

Artigo 2º - A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I - à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
- II - à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III - ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Artigo 3º - A Política “Menstruação Sem Tabu” de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

- I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;
- II - incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;



III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais;

c) às detentas, recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado;

d) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Estadual, em situação de vulnerabilidade;

e) às adolescentes e mulheres em situação de rua;

f) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

VII - concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Artigo 4º - Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único - Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como “componente obrigatório” das cestas básicas no Estado de Santa Catarina.



Artigo 5º - A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, se dá:

I - pela distribuição gratuita:

- a) nas unidades de ensino fundamental II da Rede Estadual de Educação, às alunas que iniciaram seu ciclo menstrual;
- b) nas unidades de internação pela prática de atos infracionais, às adolescentes sob regime de semiliberdade ou de internação;
- c) nas unidades prisionais femininas do Estado, às detentas; e
- d) nas unidades e abrigos de gestão Estadual de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade; em situação de rua; e, em situação familiar de extrema pobreza;

II - pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização, nos demais casos, mediante renúncia fiscal pelo Governo do Estado, quanto à isenção ou redução da alíquota de impostos incidentes.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões



Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei por ora proposto tem praticamente dois vértices, são eles: o tabu em torno da menstruação e a dificuldade da universalização do acessos aos absorventes higiênicos.

Em matéria publicada na revista **TIME** em 9 de março de 2017, Meghan Markle, hoje Duquesa de Sussex, membro da Família Imperial Britânica, ativista humanitária e associada à ONG **World Vision**, em visita à Índia viu, em primeira mão o estigma do **tabu que cerca a menstruação**, e como isso afeta a vida das adolescentes de lá, das quais **113 milhões** tem chances de abandonar os estudos por causa da sua menstruação; e o fato de somente metade das escolas de ensino médio do país possuírem banheiros, faz esses números se agravarem ainda mais. Diz ela - “Durante meu tempo lá, muitas meninas me falaram como se sentem envergonhadas por irem à escola enquanto estão menstruadas, porque usam panos ao invés de absorventes e não podem participar de atividades físicas. Por não terem banheiros para que possam se limpar ao longo do dia, frequentemente optam por sair da escola”.

Por esse assunto não ser discutido em nenhum âmbito de suas vidas, essas meninas acham que a menstruação é algo errado, que seus corpos estão expelindo espíritos do mal ou até que significam que estão machucadas durante aquele período.

Hoje não temos pesquisas para aferir especificamente a situação dessas questões relativas ao “tabu” da menstruação e as situações dela decorrentes no Brasil e nem em nosso Estado de Santa Catarina. Todavia, sabemos que os principais fatores são a inexistência de informações e diálogo franco, e que a falta de acesso aos absorventes decorre do seu alto custo aos destinatários finais. **Em nosso país 34% do valor pago em um fardo de absorventes femininos é de impostos federais e estaduais**, o que é um absurdo.

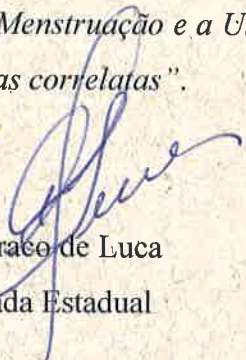
Entretanto, o que consideramos o maior absurdo de todos, é a não existência de uma Política Pública que aborde e trate das questões da menstruação e da universaliza-



ção do acesso aos absorventes higiênicos de forma ampla e abrangente em nosso Estado.

Por isso a apresentação deste Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos nossos Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei que *“Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas”*.


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual